



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001095-93.2020.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Impetrante: **Maciel Assessores S/s**
 Impetrado: **Pregoeiro - Paulo de Oliveira Matos Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Cosme Porto**

Vistos

Proc. 1001095-93.2020
Mandado de Segurança
Impetrante: Maciel Assessores SS Ltda.
Impetrado: Paulo de Oliveira Matos Júnior (AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ)

A impetrante ajuizou a presente ação alegando que participou da licitação na modalidade pregão presencial, que tem por objeto a contratação de serviços para a certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Após regular disputa de preços, com a melhor proposta, foi chamada a apresentar sua documentação, tendo apresentado, por equívoco, a CND de outra empresa. Imediatamente percebeu o erro, tendo demonstrado ao pregoeiro, por meio da tela do celular, a certidão negativa correta.

Contudo, foi inabilitada.

Fez considerações sobre o que dispõe o art. 43, par. 1º, da LC 123/06, mas seu recurso não foi provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerou o ato ilegal e quer a concessão da segurança para ser reincluída no certame.

O pedido para a paralisação do procedimento foi acolhido liminarmente (fls. 81/83).

A autoridade coatora, por meio da Associação Pública, prestou informações.

Negou qualquer ilegalidade, considerando que foi juntado documento novo, o que não se poderia permitir, nos termos do art. 43, par. 3º, da Lei 8.666/93.

Defendeu, portanto, a postura adotada pelo pregoeiro e requereu a denegação da segurança (fls. 87/98).

Após a manifestação do Ministério Público, que declinou de seu interesse no feito, manifestou-se novamente a impetrante, sobre os documentos que vieram com as informações (fls. 184/187).

Relatei.

DECIDO.

O mandado de segurança é regulado pela Lei 12.016/09 e tem previsão constitucional, consagrada no art. 5º, LXIX e LXX, da referida Carta.

Sob as condições ali estipuladas, protege direito líquido e certo, que na consagrada lição de Hely Lopes Meirelles, é aquele “que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”¹.

Ao conceder a liminar foi registrado:

“Atento às limitações de início de processo, convenço-me da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, na medida em que, não obstante deva ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93), notadamente no que tange à regra de que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir,

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., pág. 612



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital, com a finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências para que sejam sanadas eventuais irregularidades a fim de esclarecer a instrução do processo.

E, "in casu", a impetrante afirma que entregou a certidão negativa de débitos tempestivamente, não obstante tenha sido entregue de maneira incorreta e, verificando o erro, imediatamente procurou esclarecer e saná-lo, apresentando ao pregoeiro a certidão negativa correta, não se olvidando tratar-se de pregão presencial.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, bem assim, não vislumbrando qualquer prejuízo ao processo licitatório em comento, a meu ver, em tese, a impetrante não poderia ser excluída do certame por uma irregularidade passível de ser sanada de imediato.

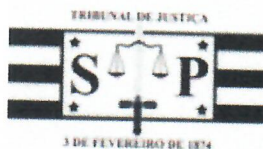
Ademais, consta cláusula expressa no Edital do Pregão em apreço, autorizando o pregoeiro a sanar erros formais observados na documentação a fim de esclarecer o processo (Cláusula 20.3 – página 43), de modo que sua negativa, nos moldes deduzidos pela impetrante, representa formalidade excessiva, obstaculizando o próprio interesse do pregão, que consiste na obtenção do menor preço" (fls. 81/83).

Sem dúvida, o douto magistrado que assim decidiu, bem soube identificar ponto chave da demanda – a razoabilidade.

É ponto incontroverso que a autora corrigiu a documentação juntada no mesmo momento da apresentação, mas viu nisso a impetrada, a juntada de documento novo, procedimento vedado pelo art. 43, par. 3º, da Lei 8.666/1993.

A primeira parte do dispositivo legal permite diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No próprio edital consta que o pregoeiro poderá, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vista do interesse público (que aqui, certamente, é privilegiar o menor preço), sanar, relevar omissões ou erros formais observados na documentação e proposta (fls. 43, cláusula 20.3).

A Lei Complementar 123/2006 prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas e garante a possibilidade de corrigir a documentação no prazo de cinco dias.

Isto é, permite, inclusive, que diante de uma certidão positiva, o devedor, vencedor do certame, pague o débito e obtenha certidão negativa para prosseguir até final contratação.

Qual seria a razoabilidade do entendimento que veda a correção, quase que simultânea, da documentação equivocadamente juntada?

Pelo raciocínio da impetrada, a certidão negativa, em substituição da certidão positiva, juntada nos termos desta lei complementar seria documento novo, a impedir que prevaleça o interesse público do menor preço, oferecido pela empresa vencedora.

Se o Edital autoriza o pregoeiro a sanar erro formal, certamente, pelo raciocínio da impetrada, documento posteriormente juntado, saneando o erro, seria documento novo.

Constata-se, assim, que a postura da impetrada não dá validade à cláusula 20.3 do edital, nega vigência ao art. 43, par. 1º, da Lei Complementar 123/2006, bem como ao art. 43, par. 3º, primeira parte, da Lei 8.666/93.

O Direito não pode ser visto como instrumento isolado da sua finalidade que, no caso, é prestigiar o interesse público e muito menos valer-se de normas positivadas que, interpretadas isoladamente, conduzem a um resultado pouco razoável.

Com relação ao princípio da razoabilidade, vale transcrever trecho muito bem exposto por Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

“A interpretação com base em critérios absolutos só tem espaço no campo das ciências exatas. O Direito é ciência de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

social, que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura. O silogismo, do ponto de vista judiciário, tem repercussão das mais diversas. Se o juiz aplica o Direito de forma matemática, com um formalismo intransigente, fazendo justiça mesmo que pereça o mundo, distancia-se destarte da realidade humana. O silogismo, em hipótese alguma, pode ser rígido. É necessário um perfeito equilíbrio na sua atuação e na utilização nas sentenças judiciais.

Já é tradicional o conceito de que o Direito exige uma lógica própria na sua interpretação e integração. Não se trata nem mesmo da aplicação de uma interpretação intrínseca às ciências humanas em geral, pois estas, por vezes, se contentam com os efeitos de uma interpretação de seus fenômenos segundo os pressupostos da lógica formal.

Criticando tal procedimento pontifica RECASÉNS SICHES que 'a lógica dedutiva é imprópria para a solução de problemas jurídicos e humanos. A lógica realiza operações que a lógica formal não comporta, especialmente operações de valorização e adaptação à realidade concreta.

A própria noção de razoabilidade adquire um contorno próprio e específico no Direito, sendo mesmo erigida à categoria de princípio geral informativo do sistema jurídico positivo. E não se pense que tal procedimento pode gerar uma ruptura intra-sistêmica ao Direito, porquanto o princípio (talvez mais acertadamente o 'principado') da razoabilidade é que dá consistência à possibilidade material de realização da justiça na aplicação concreta da lei...''².

O festejado Vicente Ráo, em obra de leitura obrigatória, nos ensina:

“Duas operações iniciais se reclamam de todos quantos, juízes, juristas, administradores públicos, forem incumbidos de executar e aplicar as normas obrigatórias de direito:

² Ob. Cit., págs. 450/451



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a) a primeira consiste na análise da situação de fato considerada em si e fora da esfera jurídica; b) a segunda procura indagar se esta situação é, ou não, disciplinada pelo direito e, em caso afirmativo, qual é a norma jurídica que se lhe deve aplicar e até que ponto a mesma situação nela se enquadra.

Por tenderem a um só e mesmo objetivo final, as duas operações são conexas; mas a elas se deve proceder sucessivamente e não concomitantemente.

A primeira, no dizer de autorizado jurista, deve considerar a situação de fato na sua individualidade concreta, segundo o seu conteúdo de espírito e pensamento e de conformidade com o sentimento que recebe no ambiente social em que se verifica; deve ser considerada, ademais, como se despida fosse de qualquer definição jurídica.

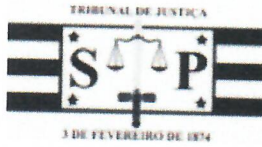
É operação preliminar, em relação à segunda, que se realiza, esta, sim, no campo jurídico”³.

A regra que impede a juntada de documento novo não se aplica à hipótese em julgamento, pois, ainda que não bastem os motivos extraídos das normas legais acima mencionadas, forçoso reconhecer que não é razoável ignorar a capacidade de falha do ser humano – juntada de documento errado, num quadro em que há normas legais que permitem a correção, que foi feita, ressalte-se, de plano, garantindo a preservação do interesse público, finalidade única de todo o procedimento de licitação.

Observe-se o que foi decidido nos autos da Apelação Cível nº 1052259-63.2018.8.26.0053, do TJSP:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa VANGUARDA referentes à Concorrência Pública nº 005/2017 Sentença que concedeu a segurança Diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que, segundo tese vencedora nesta Colenda Turma

³ O Direito e a Vida dos Direitos – RT 6ª Ed., pag. 487



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juizadora, por ocasião do julgamento da apelação cível 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 28/05/2019, habilita a proponente a corrigir equívocos no procedimento de licitação: “A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório Ausente violação ao princípio da isonomia Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido” Sentença reformada. Recursos providos”.

E, no corpo do julgado há análise profunda de situação idêntica, que se inicia com a interpretação do art. 43, par. 3º, da Lei 8.666/93:

“O dispositivo acima transcrito tem como objetivo permitir à Comissão Licitante uma melhor compreensão sobre os documentos acostados pelos interessados, a fim de assegurar que a contratação atenda adequadamente aos interesses da administração e às exigências impostas pelo edital.

Conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan).

Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada.

Embora perfilha entendimento no sentido de que o dispositivo citado não compreende substituição de documentação, mas mera complementação, devendo-se observar as formalidades intrínsecas ao procedimento de licitação, pena de violação à própria isonomia, debruçando-me melhor sobre o tema, entendo, à vista do julgamento da apelação nº 1051128-53.2018.8.26.0053, relator designado DD. Desembargador Aliende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ribeiro (j. 28 de maio de 2019), que o recurso deve ser provido. Restou assentado, na oportunidade do julgamento, que o artigo de lei compreende as complementações efetuadas pela empresa Vanguarda, até em atendimento ao interesse público por conta da apresentação de proposta substancialmente inferior.

Peço vênia, portanto, para transcrever excerto do voto condutor proferido na ocasião, no sentido da legalidade da conduta praticada pela autoridade:

“No caso presente, verifica-se que a empresa habilitada apresentou inicialmente, por equívoco, balanço patrimonial de empresa diversa.

Na mesma oportunidade, informou dados contábeis relevantes no “Anexo XX”, também exigido pelo edital e apresentado no momento de entrega do envelope.

Constatado o equívoco, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 16.14 do edital, a comissão efetuou diligência de forma a viabilizar a correção do equívoco e verificar a veracidade dos dados contábeis lançados no “Anexo XX”.

Apresentado o balanço patrimonial correto, confirmou-se a exatidão dos dados contábeis inicialmente informados pela empresa habilitada no “Anexo XX”, de forma a comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Marçal Justen Filho explica que a vedação de apresentação de documentos não é absoluta.

Segundo o autor, “a Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes.

Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento.

Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 692)”.

O alcance do preceito legal no sentido defendido pela impetrada é objeto de jurisprudência desta Corte, nos moldes destacados no referido julgado:

LICITAÇÃO. Impetrante que se insurge contra a concessão do prazo de (três) dias para que outra licitante, vencedora do certame, pudesse complementar sua documentação. Apresentação de documento faltante (comprovante de inscrição no CNPJ) que não proporcionou qualquer vantagem à vencedora. Edital que continha previsão expressa sobre saneamento da documentação. Previsão que atende ao disposto na legislação estadual (Lei n.º 6.544/1989, art. 40). Complementação da documentação pertinente à habilitação que não infringe o disposto no art. 43, § 3º, 'in fine', da Lei n.º 8.666/1993, que veda apresentação tardia de documentos relativos à proposta. Concessão de prazo para saneamento que representa concretização do objetivo legal da licitação de garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (art. 3º, Lei n.º 8.666/1993). Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028466-66.2016.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO DA AUTORA LICITAÇÃO NULIDADE REQUERENTE QUE FICOU EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME - ALEGAÇÃO DE QUE A VENCEDORA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, SOMENTE VINDO A SANAR A FALHA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ADMISSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 43, § 3º DA LEI N.º 8.666/93 IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nada impedia que após a proclamação do resultado do certame, em sede de recurso administrativo interposto pela segunda colocada na disputa, a municipalidade realizasse diligências para esclarecer dúvidas acerca de documentos anteriormente apresentados, inclusive com a juntada de novos documentos.

Equívoco decorrente de mero erro de digitação - Exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/83, que não macula os princípios norteadores da licitação Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006381-83.2017.8.26.0269; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)".

Diante deste quadro, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isto, **CONCEDO** a segurança, confirmando a decisão de fls. 81/83, no sentido de paralisar o certame ou suspender o contrato, com a reinclusão da impetrante no certame.

Observo que essa decisão torna inválido eventual contrato celebrado, por consequência lógica do que foi decidido, não se falando em sentença extra ou *ultra petita*.

Não há custas ou honorários advocatícios a fixar.

Ao reexame necessário, se for o caso.

P. I. C.

Americana, 19 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**